



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.936 - RS (2015/0153609-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INES DE FATIMA KEHL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : FRANCINE MORAES
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. TELEFONIA. COBRANÇA INDEVIDA. SERVIÇOS NÃO CONTRATADOS. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL AFASTADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Trata-se de Ação Ordinária com julgamento de parcial procedência, em que houve condenação da empresa de telefonia à devolução em dobro dos valores indevidamente cobrados.

2. Quanto ao pedido de indenização por dano moral, foi julgado improcedente bom base nos seguintes fundamentos: "**chama atenção que tais serviços foram utilizados pela demandante** no decorrer dos **mais de quatro anos** que se passaram entre a data que os constatou (janeiro de 2009) e o ajuizamento da demanda (julho de 2013). (...) **Não é razoável que o usuário do telefone**, tendo ciência das cobranças indevidamente lançadas em sua fatura, **aguarde mais de cinco anos para tomar providências**".

3. Como a discussão suscitada no apelo versa exclusivamente o tema da ocorrência do dano moral, constata-se que a verificação da procedência da assertiva da agravante – de que diligenciou administrativamente a regularização das cobranças indevidas – é atividade que não se relaciona à exegese da lei federal, mas sim ao revolvimento do acervo fático e probatório, vedado em Recurso Especial consoante os termos da Súmula 7/STJ.

4. Agravo Regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça: "A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)." Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 27 de outubro de 2015(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.936 - RS (2015/0153609-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : INES DE FATIMA KEHL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
FÁBIO DAVI BORTOLI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : FRANCINE MORAES
KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Regimental interposto contra decisão que negou provimento ao Agravo.

A agravante afirma que a divergência jurisprudencial foi adequadamente demonstrada, e que as circunstâncias fáticas estão delineadas no acórdão do Tribunal *a quo*, razão pela qual não há incidência da Súmula 7/STJ.

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 735.936 - RS (2015/0153609-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Deve ser mantida a decisão monocrática.

Não foi demonstrada a similitude alegada em relação ao direito à indenização por dano moral, pois o acórdão emitido pelo Tribunal de origem consignou expressamente, no voto condutor, que a agravante – ao contrário do que afirma em suas razões recursais – ficou inerte por aproximadamente cinco anos, e ainda utilizou-se de alguns serviços. Transcrevo o seguinte excerto (fls. 346-347, e-STJ, grifos meus)

Ainda que a parte ré não tenha logrado êxito em comprovar nos autos a contratação dos serviços controvertidos pelo autor, **chama atenção que tais serviços foram utilizados pela demandante** no decorrer dos **mais de quatro anos** que se passaram entre a data que os constatou (janeiro de 2009) e o ajuizamento da demanda (julho de 2013).

(...)

Não é razoável que o usuário do telefone, tendo ciência das cobranças indevidamente lançadas em sua fatura, **aguarde mais de cinco anos para tomar providências**.

Assim, a verificação da procedência da assertiva da agravante, de que diligenciou administrativamente a regularização das cobranças indevidas, é atividade que não se relaciona com a exegese da lei federal, mas sim com o revolvimento do acervo fático e probatório, vedado em Recurso Especial consoante os termos da Súmula 7/STJ.

Com essas considerações, **nego provimento ao Agravo Regimental**.

É como **voto**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2015/0153609-8

AgRg no
AREsp 735.936 / RS

Números Origem: 00090496820138210028 02555742920148217000 028/1.13.0004453-1
03700698620148217000 2811300044531 70060630118 70061775060 70062540562

PAUTA: 27/10/2015

JULGADO: 27/10/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INES DE FATIMA KEHL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)
FRANCINE MORAES

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Telefonia

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INES DE FATIMA KEHL DE OLIVEIRA
ADVOGADOS : FÁBIO DAVI BORTOLI
ALEXANDRE LUIS JUDACHESKI
AGRAVADO : OI S.A
ADVOGADOS : KÁTIA GORETTI DIAS VAZZOLLER E OUTRO(S)
FRANCINE MORAES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Og Fernandes (Presidente), Mauro Campbell Marques, Assusete Magalhães e Humberto Martins votaram com o Sr. Ministro Relator.